



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 111-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: **4866/2022**

DATA ENTRADA: 06 de Dezembro de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 132/2022

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022, cria o Setor Especial de Verticalização (SEV) e dá outras providências.

1. Relatório.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 132/2022**, de autoria do **Poder Executivo**, que altera a Lei Complementar nº 100, de 07 de outubro de 2022, cria o Setor Especial de Verticalização (SEV) e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno e demais leis de regência.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*Este projeto de Lei tem como objetivo proporcionar a continuação da dinamização urbana, estimulando o desenvolvimento de áreas em potencial no Município. Será criado o Setor Especial de Verticalização que compreendem áreas localizadas sobrepostas ao zoneamento, para as quais serão estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade. Uma nova forma de ordenar as obras municipais, é a maneira encontrada pelo Poder Executivo Municipal para atrair investimentos, pulverizar o adensamento, incentivar a ocupação de grandes vazios urbanos, garantir a oferta de usos diversos, promover a geração de empregos de diretos e indiretos e estimular o desenvolvimento do nosso*



Município. Na convicção do acolhimento desta proposição, valho-me da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e superlativa consideração..”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Caruaru e da manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido **unicamente** das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.



A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. Admissibilidade, Adequação da Via Eleita e Competência.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia



legislativa, podendo suplementar a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, em verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município, visto tratar-se de ordenação do solo urbano.

4. Do quórum de Aprovação.

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por quórum qualificado de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c.c Art. 35 da LOM, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por **dois terços** de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I - código tributário do Município;
- II - **código de obras e edificações**;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



5. Mérito

A norma ora proposta não invade nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

Ato contínuo, a proposição visa alterar a Lei Complementar municipal que trata da criação de setores, tais como: dinamização urbana e mobilidade, transformação urbanística localizada, transição ambiental, entre outros, todos previstos na LC nº 100/2022.

Conforme consta no projeto originário, os setores especiais compreendem áreas localizadas sobrepostas ao zoneamento, estabelecendo ordenações especiais de uso e ocupação, respeitando as características da localidade, bem como a diretrizes de ocupação municipal, eis o texto:

Art. 2º Os Setores Especiais compreendem áreas localizadas sobrepostas ao zoneamento, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade.

2

Tecnicamente, o que se observa são acréscimos e novas redações ao normativo municipal que trata da criação dos setores de dinamização urbana e mobilidade, transformação urbanística, transição ambiental, interesse ambiental, eixo centralidade local, eixo rodoviário urbano e o eixo estruturante de mobilidade, ou seja, a Lei Complementar nº 100 de 2022.

É competência do município de Caruaru-PE promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, vide Art. 5º, inciso X da LOM c.c Art. 161, *verbis ad verbum*:

² LC 100/2022

Art. 161 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá as **diretrizes gerais de ocupação**, de modo a assegurar a proteção dos recursos naturais, na forma disciplinada na legislação estadual.

Para fins didáticos, segue quadro comparativo entre a lei atual e a mudança a ser implementada:

LEI COMPLEMENTAR N° 100 DE 2022	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 132
<p>Art. 2º Os Setores Especiais compreendem áreas localizadas sobrepostas ao zoneamento, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade.</p>	<p>Art. 2º Os Setores Especiais compreendem áreas localizadas sobrepostas ao zoneamento, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo, condicionadas às suas características locacionais, funcionais ou de ocupação urbanística, existentes ou projetadas, e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade.</p> <p>Parágrafo Único. Em caso de área com sobreposição entre setor, eixo e zona anteriormente definida na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o requerente deve informar expressamente quais parâmetros utilizará, se os da Zona ou dos Setores ou dos Eixos. (AC)</p>
<p>Art. 4º O município de Caruaru comprehende os seguintes Setores Especiais e Eixos:</p> <p>I - Setor Especial de Dinamização Urbana e Mobilidade - SEDUM;</p> <p>II - Setor de Transformação Urbanística Localizada - STUL;</p> <p>III - Setor de Transição Ambiental - STA;</p> <p>IV - Setor de Interesse Ambiental - SIA;</p> <p>V - Eixo de Centralidade Local - ECL;</p> <p>VI - Eixo Rodoviário Urbano - ERU;</p> <p>VII - Eixo Estruturante de Mobilidade - EEM</p>	<p>Art. 4º O município de Caruaru comprehende os seguintes Setores Especiais e Eixos:</p> <p>I - Setor Especial de Dinamização Urbana e Mobilidade - SEDUM;</p> <p>II - Setor de Transformação Urbanística Localizada - STUL;</p> <p>III - Setor de Transição Ambiental - STA;</p> <p>IV - Setor de Interesse Ambiental - SIA;</p> <p>V - Setor Especial de Verticalização - SEV; (NR)</p> <p>VI - Eixo de Centralidade Local - ECL; (NR)</p> <p>VII - Eixo Rodoviário Urbano - ERU; (NR)</p> <p>VIII. Eixo Estruturante de Mobilidade - EEM. (AC)</p>
	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DO SETOR ESPECIAL DE VERTICALIZAÇÃO - SEV (AC)</p> <p>Art. 13-A Setor Especial de Verticalização - SEV determina a possibilidade de verticalização em áreas dotadas de infraestrutura, com possibilidade de conexão às vias arteriais e vias expressas de modo a não sobrecarregar o sistema viário.</p> <p>Art. 13-B A ocupação do Setor Especial de Verticalização - SEV deve se orientar pelas seguintes diretrizes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Ocupar áreas ociosas com possibilidade de maior adensamento; II - Garantir a utilização eficiente da infraestrutura excedente; III - Promover novas conexões com as vias coletoras e arteriais existentes; IV - Direcionar a ocupação urbana de forma ordenada e controlada;



	V - Potencializar a infraestrutura urbana e evitar sua sobrecarga; VI - Incentivar o uso de múltiplas atividades que favoreçam comércio, serviço e habitação.

Deste modo, a proposição tem a finalidade de alterar a Lei Complementar que criou setores especiais, visando proporcionar uma dinamização urbana, estimulando o desenvolvimento de áreas em potencial do município.

Por tratarem-se de termos técnicos de uma ciência específica, a Consultoria Jurídica de debruça sobre os critérios formais e legais, não observando vícios ou ilegalidades que inquinem a proposição.

6. Das Emendas

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa sua necessidade.

7. Conclusão

A proposição contém somente 4 (quatro) artigos, cujo o objeto é adaptar a lei de setores especiais ao novo setor de verticalização criado (SEV). Como o texto legal está carregado de termos técnicos, que fogem da ciência jurídica, a Consultoria se debruçou somente sobre os elementos gerais, a exemplo da competência, formalidade e adequação dos seus termos, não esmiuçando o conteúdo prático.

Desse modo, a proposição está apresentada dentro das formalidades regimentais, utilizando-se da via da Lei Complementar, alterando legislação já existente e não criando novas despesas, limitando-se ao tema proposto na ementa.



Não há necessidade de emendas à proposição e os parlamentares também não apresentaram nada a mesma.

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante – a Consultoria Jurídica Legislativa **pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 132/2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 12 de Dezembro de 2022.


ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933
Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

JHENNYFER FERREIRA

Estagiária de Direito – CJL

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral
OAB/PE 30.967

JOÃO AMÉRICO R. DE FREITAS
Consultor Jurídico Executivo
OAB/PE 28.648